

A. I. Nº - 298629.0001/18-3
AUTUADO - MACRO REAL DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/07/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-04/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Considerações de defesa elide em parte a autuação. Refeito os cálculos. Item subsistente em parte. **b)** MERCADORIA COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Considerações de defesa elide em parte a autuação. Refeito os cálculos Item subsistente. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL Considerações de defesa elide em parte a autuação. Refeito os cálculos Item subsistente em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS. **a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITUTRADAS. Item reconhecido. **b)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA. Item reconhecido. **c)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Item reconhecido. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Considerações de defesa elide em parte a autuação. Refeito os cálculos Item subsistente em parte. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS COM FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. REGISTRADAS NA ESCRITA FISCAL. SAÍDAS POSTERIOR TRIBUTADA NORMALMENTE. MULTA. Item reconhecido. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Considerações de defesa elide em parte estes itens da autuação. Refeito os cálculos Itens subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2018, exige débito tributário no valor de R\$97.986,51, conforme demonstrativos acostados às fls. 21 a 93 dos autos, com documentos anexos, e CD/Mídia de fl. 20, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 02.01.03: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativos às fls. 21 a 28 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$2.802,84, com enquadramento no art. 29, §2º, da Lei 7.014/96, c/c art. 310, inc. I, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 02 - 02.02.05: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária nos anos de 2014 e 2015, conforme

demonstrativos às fls. 29 a 38 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$4.872,41, com enquadramento no art. 9º, e 29, § 4º, inciso II, da Lei 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 03 – 01.02.40 Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is) nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fl. 39 a 42 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$10.661,47, com enquadramento nos artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/92.

INFRAÇÃO 04 – 02.01.03 Deixou de recolher, nos prazo regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fls. 43 a 54 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$14.986,73, com enquadramento no art. 2º, inc. I; e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, § 6º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 05 – 03.02.02 Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativo às fls. 55 a 68 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$15.294,93, com enquadramento no art. 29 e § 8º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 267 a 268 (a depender da hipótese), do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 06 – 03.02.06 Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo no ano de 2014, conforme demonstrativo às fls. 69 a 70 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$91,02, com enquadramento no art. 29 e § 8º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 267 a 268 (a depender da hipótese), do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 07 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no ano de 2014, conforme demonstrativo à fl. 71 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$13.000,00, com enquadramento no art. no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 8 - 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação no ano de 2014 conforme demonstrativo às fl. 73 a 76 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$9.035,94, com enquadramento no art. 8º, inc. II e §3º do art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 9 - 07.15.05 Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas nas escritas fiscais, com saídas posteriores tributadas normalmente nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fl. 77 a 84 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado Multa no valor de R\$19.772,35, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 10 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fl. 85 a 90 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado Multa no valor de R\$19.772,35, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 11 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fl. 91 a 93 dos

autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado Multa no valor de R\$1.555,11, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O sujeito passivo, às fls. 109/128 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual, após descrever resumidamente as imputações que compõe o Auto de Infração em tela, tece considerações que a seguir passo a expor:

Diz ser uma empresa de direito privado, estabelecida à Tv Bom Gosto da Calçada, nº 221, com entrada p/Rua Nilo Peçanha, 08, bairro de Calçada, município de Salvador, estado da Bahia, CEP 40.411-050, insc. no CNPJ sob nº 13.462.482/0001-82 e I.E. nº 025.110.713-NO, tendo sido autuada pela digníssima auditora fiscal da Fazenda Estadual, Srª. IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA, Cad. 132986291, conforme A. I. nº 9 2986290001/18-3 de 29.03.2018, vem através de seu representante legal, pleitear dentro do prazo legal, impugnação parcial do referido auto de infração.

• *DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO PARCIAL*

- DA INFRAÇÃO 01 - 01.02.03:

ANEXO I C - Período de 01.01.2014 a 31.12.2014: Crédito Indevido - Mercadorias Isentas: Reconhecido parcialmente em virtude da autuante não haver considerado o benefício fiscal da redução de base de cálculo (Dec. nº 7799/00) do qual faz parte a autuada e que determina o estorno de 2% no registro de apuração de ICMS, sobre os créditos procedentes das regiões norte, nordeste, sudeste e centro-oeste (12%), equiparando-os à 10%.

Assim sendo, diz que o crédito indevidamente utilizado pela autuada neste anexo corresponde ao total de R\$497,60 e não R\$603,60, reclamado, referente às Notas Fiscais de entradas nºs 76240, 94032 e 103160.

ANEXO II C - Período de 01.01.2015 à 31.12.2015: Pela mesma razão acima especificada, diz que utilizou crédito indevido neste anexo no valor total de R\$792,00 e não 950,40 reclamado, referente às Notas Fiscais nºs 138998, 144587 e 166116. Com relação à Nota Fiscal nº 75277 (fotocópia anexa) diz que o crédito foi utilizado devidamente em virtude de devolução total dessa compra, conforme prova através Notas Fiscais de saída nºs 158083 de 29.06.2015, emissão da autuada (fotocópia anexa).

Dessa maneira registra que o valor efetivamente devido pela autuada referente à Infração 01 - 01.02.03, anexos I C e II C, resume-se ao total de R\$1.289,60 e não R\$2.802,84 o reclamado pela autuante. Os estornos de 2% determinado pelo Dec. nº 7799/00 encontram-se devidamente escriturados no seu registro de apuração do ICMS.

Aduz que o valor efetivamente reconhecido como devido referente ANEXOS I C e II C totaliza a quantia de R\$1.289,60

- DA INFRAÇÃO 02 - 01.02.05:

ANEXO III C - Período de 01.01.2014 à 31.12.2014: Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído: Diz reconhecer parcialmente por conter várias inconsistências conforme relaciona a seguir:

- a) as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 17032 (fotocópia anexa) são produtos alimentícios sujeitos à tributação normal e não sandálias havaianas, portanto inexiste o crédito tributário reclamado de R\$45,31;
- b) as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 1286 (fotocópia anexa) trata-se de GEL COSMÉTICOS sujeito a tributação normal e não GEL DENTAL, portanto inexistem os créditos tributários reclamados nos valores de R\$6,69 e R\$4,01;
- c) não foram utilizados créditos fiscais s/massas de sopa Yara, Nota Fiscal nº 638782 (fotocópia anexa) no valor de R\$71,29, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim o valor reclamado;

- d) não foram utilizados créditos fiscais s/detergente brilux, espiral sentinel e amaciante sonho da Nota Fiscal nº 247716 (fotocopia anexa), podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo o crédito tributário reclamado de R\$140,12;
- e) não foram utilizados créditos fiscais s/alvejantes brilux (lavanda e multi), água sanitária brilux e amaciante sonho, constantes da Nota Fiscal nº 249410 (fotocopia anexa), podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo o crédito tributário reclamado no total de R\$408,01;
- f) o crédito utilizado s/Nota Fiscal nº 74718 (fotocopia anexa) é referente à gelatina, produto sujeito a tributação normal, e não referente à macarrão instantâneo como alegado, inexistindo o crédito tributário reclamado de R\$8,02;
- g) o crédito utilizado s/Nota Fiscal nº 20564 (fotocopia anexa) é referente a suco de uva, produto sujeito a tributação normal, e não vinho tinto pérgola como alegado, inexistindo o crédito tributário alegado no valor de R\$442,80;
- h) não foram utilizados créditos fiscais s/coca cola das Notas Fiscais nºs 5653048 e 5746968 (fotocopias anexas) no valor total de R\$6,90, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim o crédito tributário reclamado;
- i) não foram utilizados crédito fiscais s/absorventes das Notas Fiscais nºs 22757J e 244621 (fotocopias anexas) no valor total de R\$8,83, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim o crédito tributário reclamado;
- j) foi utilizado devidamente crédito fiscal s/granulado colorido (NCM 21069090) e não s/chocolate cacau como alega a autuante, da Nota Fiscal nº 57018 (fotocopia anexa) no valor de R\$29,64, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim o crédito tributário reclamado;

Conclui afirmando que o valor efetivamente reconhecido como devido pela autuada referente ANEXO III C perfaz o total de R\$488,07.

ANEXO IV C - Período de 01.01.2015 a 31.12.2015: Crédito Indevido - Mercadorias com ICMS Substituído: Diz reconhecer parcialmente pelas razões a seguir:

1. o uso dos créditos das Notas Fiscais nºs 930165 e 19301 (fotocopias anexas) referentes a embutidos no total de R\$1.389,93 deu-se com fundamento no Dec. nº 15921/2015 que permitiu aos contribuintes a sua utilização visando o equilíbrio do conta corrente do ICMS dos produtos enquadrados anteriormente como substituição tributária e que passaram a tributação normal com o advento desse Decreto;
2. não foi utilizado crédito s/absorventes sym noturno da Nota Fiscal nº 253974 (fotocopia anexa), podendo ser comprovado nos seus registro fiscais, inexistindo a cobrança no valor de R\$5,42;
3. não foram utilizados os créditos s/fraldas e absorventes da Nota Fiscal nº 35118 (fotocopia anexa), podendo ser comprovado nos seus registros fiscais, inexistindo a cobrança no valor de R\$802,26;
4. idem, idem da Nota Fiscal nº 36908 (fotocopia anexa), inexistindo a cobrança de R\$482,77;
5. idem, idem das Notas Fiscais nºs 300146, 307862, 309605, 314695, 315238 e 323359 (fotocopias anexas), inexistindo a cobrança do total de R\$34,19;

Concluir afirmando que o valor efetivamente reconhecido como devido referente ao ANEXO IV C perfaz o montante de R\$498,15:

- DA INFRAÇÃO 03 - 01-02.40:

ANEXO V - Período de 01.01.2014 a 31.12.2014: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado do documento fiscal: Não reconhecido, integralmente, pelas razões a seguir:

1. o crédito tributário reclamado s/Nota Fiscal nº 979 encontra-se reconhecido como devido no ANEXO III C, portanto trata-se de cobrança em duplicidade, inexistindo o débito reclamado de R\$78,45;
2. todos os demais créditos tributários utilizados pela autuada nesse ANEXO V, constantes das Notas Fiscais nº^{os} 1374, 1448, 1520, 0037, 1625, 1658, 0209; 0210, 0254 e 0283 (fotocopias anexas) no total de R\$3.324,26 são oriundos de microempresas enquadradas no Simples Nacional, com atividades industriais, que permitem aos adquirentes de seus produtos fabricados, o aproveitamento de crédito presumido do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento) do valor total das mercadorias tributáveis constantes dos documentos fiscais por elas emitidos (Art. 392 do RICMS/BA) aplicando o benefício fiscal da redução de base de cálculo do ICMS que equipara a 10% a alíquota do ICMS, como optante do Decreto nº 7799/00, inexistindo assim a cobrança no total de R\$3.324,26.

Conclui afirmando que dessa maneira deixa de reconhecer, integralmente, a cobrança referente ao ANEXO V.

ANEXO VI - Período de 01.01.2015 a 31.12.2015: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal: Reconhecido parcialmente pelas razões a seguir:

1. reconhece o equívoco na utilização de alíquota 12% quando o certo seria 4% da Nota Fiscal nº 129855, gerando um débito no valor de R\$489,36;
2. o crédito tributário reclamado s/Nota Fiscal nº 74458 de 27.08.2015, encontra-se devidamente reconhecido no ANEXO IV C, o que configura duplicidade de cobrança no valor de R\$120,96;
3. o crédito tributário reclamado s/Nota Fiscal nº 15343 de 19.02.2015 (fotocopia anexa) foi legalmente utilizado tendo em vista o fornecedor haver emitido Nota Fiscal complementar de nº 15652 de 26.02.2015 (fotocopia anexa) com o destaque do ICMS suprimido no documento fiscal de origem no valor de R\$290,28 e que, infelizmente, não foi observado pela autuante
4. os créditos presumidos utilizados pela autuada referentes às Nota Fiscal nº 14701 no valor de R\$623,00, Nota Fiscal nº 14702 no valor de R\$114,00, Nota Fiscal nº 49320 no valor de 1.146,00 e Nota Fiscal nº 101837 no valor de R\$505,53 deram-se em cumprimento aos Decretos nº^{os} 15661/2014 e 15807/2014 que permitiram aos contribuintes esse procedimento visando o equilíbrio do conta corrente do ICMS no que se refere aos produtos anteriormente enquadrados como substituição tributária e que, com os adventos desses decretos, passaram à tributação normal;
5. todos os demais créditos tributários utilizados pela autuada nesse ANEXO VI, constantes das Notas Fiscais nº^{os} 000364, 000410, 000411, 000441, 000464, 000466, 000467, 000488, 000489, 00495, 000515, 000566 e 00576 (fotocopias anexas) no total de R\$3.586,26 são oriundos de microempresas enquadradas no Simples Nacional, com atividades industriais, que permitem aos adquirentes de seus produtos fabricados, o direito ao uso presumido de créditos do ICMS razão de 12% (doze por cento) do valor total das mercadorias tributáveis constantes do documentos fiscais por elas emitidos conforme encontra-se previsto no Art. 392 do RICMS/BA, aplicando redução de base cálculo determinado p/Dec. nº 7799/00 do qual é optante, / inexistindo assim a cobrança no total de R\$4.147,54.

Conclui que o valor efetivamente reconhecido como devido referente ao ANEXO VI perfaz o montante de R\$1.107,02.

- DA INFRAÇÃO 04 - 02.01.02:

ANEXOS VII A, VII B, VII C, VIII A, VIII B e VIII C - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Diz reconhecer o débito dessa infração integralmente ocasionado por falha de transmissão via internet na importação das notas fiscais de saídas dos períodos auditados. Valor devido é de R\$14.986,73

- DA INFRAÇÃO 05 - 03.02.02:

ANEXOS IX A, IX B, IX C, X A, X B e X C - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Diz reconhecer, também, o débito dessa infração integralmente ocasionado por falha na alteração de alíquotas. Valor devido é de R\$15.294,93

- INFRAÇÃO 06 - 03.02.06:

ANEXO XI: Recolheu a menor ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo.

Diz que o débito dessa infração também é reconhecido na íntegra, sem que a atuada encontre alguma explicação para o motivo de como o fator de redução da base de cálculo sofreu alteração quando da emissão daqueles documentos fiscais. Valor devido é de R\$91,02.

- INFRAÇÃO 07-06.01.01:

ANEXOS XII A e XII B - Débito de Diferencial de Alíquota - Ativo Imobilizado - Exercício 2014: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Diz reconhecer parcialmente tendo em vista que a Lei nº 7014/96 no seu Artigo 16, Inciso III, Alínea "a" determina que, para cálculo da DIFAL nas operações interestaduais envolvendo caminhões NCM 870422, caso da presente infração, deverá ser aplicado a alíquota de 12% deduzindo-se o crédito constante do documento fiscal.

Dessa maneira diz que: valor do bem adquirido = R\$130.000,00 (x) 12% = R\$15.600,00 (-) 7% = R\$9.100,00 tem-se a DIFAL efetivamente reconhecida como devida referente aos esses anexos, o valor de = R\$6,500,00.

- DA INFRAÇÃO 08 - 07.01.02:

ANEXOS XIII A e XIII B - Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior.

Diz reconhecer o débito dessa infração na íntegra que totaliza o valor de R\$9.035,94.

- DA INFRAÇÃO 09 - 07.15.05:

ANEXOS XIV A, XIV B, XV A e XV B - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente:

Diz reconhecer o débito dessa infração na íntegra que totaliza o valor de R\$5.913,71.

DA INFRAÇÃO 10 - 16.01.01:

ANEXOS XVI e XVII - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal: Total da suposta Infração: R\$19.772,35:

Diz a autuada, por ter plena convicção de não utilizar a prática ilegal de omissões de entradas, resolve impugnar totalmente essa tópico, pelas razões a seguir:

1. mais de 90% (noventa por cento) dos documentos fiscais relacionados nesses dois anexos possuem suas numerações constituídas de 07 (sete) dígitos sendo que, infelizmente, os registros fiscais da autuada só comportam lançamentos de até 06 (seis) dígitos, obrigando-a à lançar pelos seis últimos algarismos, porém, todos os valores individuais de cada documento, datas de emissões, bem como os dados dos fornecedores (nome, CNPJ, Insc. Estadual e mercadorias adquiridas) estão plenamente destacados nos seus registros fiscais, podendo facilmente serem identificados na sua escrita fiscal;
2. os restantes dos documentos fiscais reclamados, entre esses alguns de menos de 07 (dígitos), estão devidamente registrados sim, e se alguns não estão, simplesmente porque não chegaram no estabelecimento da autuada, pelos motivos à seguir:
 - falta de entrega dos produtos: Nota Fiscal nº 137483 (08.01.2014), Nota Fiscal nº 4507 (18.01.2014), Nota Fiscal nº 10028 (28.01.2018), Nota Fiscal nº 0217 (27.01.2014), Nota Fiscal nº 844001 (31.07.2014), Nota Fiscal nº 2040505 (18.02.2014), Nota Fiscal nº 2053850 (29.08.2014), Nota Fiscal nº 49468 (16.12.2014 - constando em duplicidade às fls. 15 e 18 Anexo XVI), Nota Fiscal nº 0031 (23.01.2015), Nota Fiscal nº 1971301 (26.02.2015), Nota Fiscal nº 1972180 (27.02.2015) e Nota Fiscal nº 2578 (09.04.2015); - número registrado, (374861 de 18.03.2014) diferente do reclamado às fls. 07 anexo XVI (37486 de 18.03.2014) apesar de tratar-se do mesmo documento.
 - carga roubada: Nota Fiscal nº 269711 (de 21.03.2014) Flora Prod Hig Limp S/A (Declaração Anexa);
 - notas fiscais simples remessas (sem valores comerciais) emitidas p/Suporte Armazéns Vendas e Log Int Ltda., e dispensadas de registro fiscal por tratar-se de transbordos de operações realizadas entre a autuada e a Bic Amazonia S/A., (Notas Fiscais nºs 262809, 263240, 275679, 285260, 302444, 320437, 339679, 339689 referentes 2014): (Notas Fiscais nºs 349205, 368559, 373473, 390184 e 390209 referentes 2015). É importante esclarecer que todos os documentos fiscais de origens, emitidos p/BIC AMAZONIA S/A, encontram-se devidamente lançados nos registros fiscais da autuada.
 - nota fiscal nº 1083923 de 27.03.2014 lançada como Nota Fiscal nº 1083925; Nota Fiscal nº 825304 de 05.05.2014 lançada como Nota Fiscal nº 625304; Nota Fiscal nº 69304 lançada como Nota Fiscal nº 9304; Nota Fiscal nº 849809 lançada como Nota Fiscal nº 848809 (todas configurando erros de digitações);
 - notas fiscais emitidas apenas como complemento de ICMS e devidamente lançadas na coluna de observações dos registros fiscais de suas notas de origens: Nota Fiscal nº 41437 de 13.01.2015 (Nota Fiscal de origem nº 40925 de 12/2014); Nota Fiscal nº 41485 de 13.01.2015 (Nota Fiscal de origem nº 40690 de 12/2014); Nota Fiscal nº 41536 de 14.01.2015 (Nota Fiscal de origem nº 41064 de 12/2014);
 - nota fiscal gerada em duplicidade pelo emitente e que corrigiu por conta própria emitindo Nota Fiscal de entrada: nº 010028 de 28.01.2014, Nota Fiscal nº 00409 de 04.03.2015.
 - nota fiscal nº 208161 de 18.11.2015 emitida a título de Simples Faturamento, cujo produto foi recebido p/Nota Fiscal nº 209332 de 30.11.2015 (Usina Caeté) e devidamente registrada.

Diz que pelas razões expostas não reconhece como devido o valor reclamado nessa suposta infração, ou seja, o débito reclamado na infração 10.

- DA INFRAÇÃO 11 - 16.01.02:

ANEXOS XVI e XVII - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Diz reconhecer o débito parcialmente pelas razões a seguir:

- 1) encontram-se devidamente lançadas no registro fiscal da autuada e que não foram observadas pela autuante, as seguintes Notas Fiscais nºs: 2044864 de 03.01.2014; 1741865 de 11.08.2014; 2460275 de 26.08.2014; 2663787 de 16.12.2014; 1844557 (que, por possuírem 07 dígitos foram lançadas respectivamente como Notas Fiscais nºs 044864, 741865, 460275, 663787 e 844557), estando também lançadas as Notas Fiscais de nºs 6359 de 31.01.2014; 24501 de 13.05.2014, 84811 de 26.11.2014, em função do sistema de registros fiscais da autuada comportar no máximo 06 dígitos de numerações dos documentos, porém todos os demais dados que os compõem, estão devidamente discriminados nas escriturações efetuadas;
- 2) com relação a Nota Fiscal nº 238637 de 23.04.2014, referente à aquisição de bem do ativo imobilizado da empresa, esclarece que, apesar do documento fiscal não ter sido localizado no seu registro fiscal, a referida nota fiscal encontra-se devidamente lançada nos seus registros contábeis conforme faz prova através ficha de lançamento anexa, descaracterizando a penalidade aplicada;
- 3) a autuada, apenas por razão “custo benefício” (localização, contato com os emitentes dos documentos fiscais e justificativas pela não entrega das mercadorias) resolve aceitar como devido, na infração 11, o valor de R\$219,91, referente às Notas Fiscais nºs 1574607 (02.01.2014); 40386 (10.01.2014); 191596 (13.01.2014); 142788, 1623713 (06.01.2014); 40386 (10.01.2014); 19596 (13.01.2014); 76853 (27.05.2014); 1309 (18.05.2014); 125024 (26.05.2014); 76657 (07.07.2014); 26908 (12.07.2014); 785828 (27.07.2014); 36198178 (05.08.2014); 81322 (27.08.2014); 206522 (07.10.2014); 161461 (08.10.2014); 1804499 (03.11.2014); 410001 (12.11.2014); 165060 (19.11.2014); 1245 (21.11.2014) e 1828208 (04.12.2014), embora contrariando os princípios de contribuinte que, diante de tantas dificuldades, mantém-se firme no propósito de fiel cumpridor de todas as suas obrigações tributárias, tanto nas esferas estaduais, quanto nas municipais e federal, sabendo que, falhas involuntárias sempre haverão de ocorrer, por mais que sejam cercadas de grande segurança, como diz fazer.

A seguir apresenta o resumo das suas impugnações ao Auto de Infração, em tela:

INFRAÇÃO	VL RECLAMADO	VL IMPUGNADO	VL RECONHECIDO
Infração 01	2.802,84	1.507,84	1.295,00
Infração 02	4.872,41	3.886,19	986,22
Infração 03	10.661,47	9.554,45	1.107,02
Infração 04	14.986,73	0,00	14.986,73
Infração 05	15.294,93	0,00	15.294,93
Infração 06	91,02	0,00	91,02
Infração 07	13.000,00	6.500,00	6.500,00
Infração 08	9.035,94	0,00	9.035,94
Infração 09	5.913,71	0,00	5.913,71
Infração 10	19.772,35	19.772,35	0,00
Infração 11	1.555,11	1.335,20	219,91
Total	97.986,51	42.556,03	55.430,48

Dessa maneira, por todas as razões acima apresentadas, solicita que o Auto de Infração, em tela, seja julgado parcialmente procedente.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 266/272 dos autos, após descrever em apertada síntese as imputações do Auto de Infração, assim expõe:

Diz que a autuada reconheceu integralmente **as infrações 04; 05; 06; 08 e 09**. Por sua vez, quanto às outras infrações, assim informa:

• **Infração 01**

Diz que a autuada reconhece parcialmente a infração em virtude das alegações abaixo:

- 1) não considerou o estorno de 2% no registro de apuração de ICMS, referentes as Notas Fiscais de entrada nºs 76240, 94032 e 103160, 138998, 144587 e 166116 sobre os créditos procedentes das regiões com alíquota de 12%, conforme determina o Decreto nº 7799/00.

- 2) em relação à Nota Fiscal nº 75277 o crédito foi utilizado devidamente em virtude da devolução total dessa compra, conforme prova através da Nota Fiscal de saída nº 158083 de 29/06/2015.
- 3) o valor total reconhecido da infração 01 é de R\$1.289,60.

Assim, quanto às alegações apresentadas pela defesa, registra o seguinte (i) após análise dos estornos de créditos efetuados pela autuada nos livros de apuração do ICMS, verificou que as notas fiscais contestadas pela autuada constavam do cálculo desses estornos; (ii) diante disto, os respectivos valores dos estornos de créditos dessas notas fiscais foram deduzidos dos cálculos desta infração.

Em relação à Nota Fiscal nº 75277, ficou comprovado, através da Nota Fiscal de saída nº 158083 de 29/06/2015, a devolução total dessa aquisição. Sendo assim, a Nota Fiscal nº 75277 foi excluída do Anexo IIC.

Diz que foram elaborados novos demonstrativos, anexados ao PAF e o valor recalculado para R\$1.295,00.

- ***Infração 02***

Diz que a autuada reconheceu parcialmente pelas razões abaixo descritas

- a) Anexo IIIC - As mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 17032; 1286, 74718, 20564 e 57018 são sujeitas a tributação normal e não ao regime da substituição tributária como estão descritas no referido anexo. Outro ponto a observar é que os créditos constantes das Notas Fiscais nºs 638782, 247716, 249410, 5653048, 5746968, 227575 e 244621 não foram utilizados, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim os créditos tributários reclamados nas citadas notas fiscais;
- b) Anexo IVC - O uso dos créditos no valor total de 1.389,93 das Notas Fiscais nºs 930165 e 19301 é referente a embutidos, deu-se com fundamento no DEC. 15921/2015 que permitiu a sua utilização. Observa-se que os créditos constantes das Notas Fiscais nºs 253974, 35118, 36908, 300146, 307862, 309605, 314695, 315238 e 323359 não foram utilizados, podendo ser comprovado no seu registro fiscal.
- c) O valor total reconhecido da infração 02 é de R\$986,22

Assim, da análise das alegações do autuado, ficou evidenciadas inconsistências no levantamento do débito desta infração, em decorrência de erros na codificação dos itens nos registros de entradas da EFD informados pelo contribuinte.

Em uma das inconsistências apontadas, diz que o autuado lança item da nota fiscal no registro C170 (livro de entrada por item) da EFD com o código errado da mercadoria, neste caso, produto sujeito a substituição tributária. Após análise da nota fiscal, verificou que a mercadoria registrada na EFD não existe na nota fiscal analisada, o que houve foi erro na digitação do código da mercadoria.

Diz analisar, por exemplo, a NF-e nº 17032. Nesta nota fiscal foi reclamado o valor de R\$45,31, referente a créditos indevidos nos produtos informados na EFD como sandálias havaianas, porém quando pesquisado na referida nota fiscal, verifica que não existem sandálias havaianas, e sim, produtos alimentícios de tributação normal.

A outra inconsistência apontada, o autuado lança o código correto do produto no registro C170 (livro de entrada por item) da EFD, porém registra crédito fiscal de mercadorias de tributação normal em mercadorias da substituição tributária.

Analizando, por exemplo a NF-e 35118, destaca que nesta nota fiscal foram reclamados os créditos indevidos no valor de R\$802,26 referentes aos produtos fraldas e absorventes, lançados na EFD no registro C170(livro de entrada por item), porém quando são confrontados os créditos dos itens da nota fiscal com os valores lançados na EFD, verifica-se que, apesar de constar em todas as

mercadorias crédito de ICMS, o total do crédito lançado refere-se aos créditos das mercadorias de tributação normal, conforme demonstrado abaixo:

PRODUTOS COM VALORES DE ICMS LANÇADOS NO REGISTRO C170 (LIVRO DE ENTRADA POR ITEM)	
Descrição do Item	Valor CMS
PAPEL HIG. SCOTT NT FD 20MT 16 X 04UN	2.081,46
FRALDA DESC. T. MÔNICA T. PRO MED 01 X 10UN	198,26
FRALDA DESC T. MÔNICA T. PRO GD 01 X 09 UN	198,26
FRALDA DESC. T MÔNICA T. PRO EG 01 X 08 UN	198,26
PAPEL HIG. NEVE NEUTRO FD 30 MT 16 X 04 UN	291,59
PAPEL HIG. SCOTT CH BEBE FD 20MT 16 X 04 UN	1.040,88
ABS. INTIMUS GEL SECA CAB LV 8P7 12 X 08 UM	207,48
TOTAL CREDITADO	4.216,19

PRODUTOS COM VALORES DE ICMS LANÇADOS NA NOTA FISCAL	
Descrição do Item	Valor CMS
PAPEL HIGIÊNICO NEVE NEUTRO 4R 30M 16 X 4	359,98
PAPEL HIGIÊNICO SCOTT FD NEUTRO 2P 16 X 4 20M	2.570,61
PAPEL HIGIÊNICO FD CHR BB BCO 16 X 4 20M	1.285,31
TOTAL CREDITADO PROD. TRIB NORMAL	4.215,90

PRODUTOS COM VALORES DE ICMS LANÇADOS NA NOTA FISCAL	
Descrição do Item	Valor CMS
FRALDA MÔNICA TRIPLA PROT COB REG XG 16 X 8	244,77
FRALDA MÔNICA TRIPLA PROT COB REG M 16 X 10	244,77
FRALDA MÔNICA TRIPLA PROT COB REG G 16 X 9	244,77
ABSORVENTE FEMININO INTIMUS GEL TRIPLA SECA COM ABAS	256,16
TOTAL CREDITADO	990,47
TOTAL CREDITADO DA NOTA FISCAL	5.206,27

Neste contexto, o autuante, diz que, após ter analisado todas as notas fiscais reclamadas, e as alegações em relação às inconsistências apontadas acima, foram acatadas e as citadas notas fiscais retiradas do cálculo desta infração.

Quanto aos créditos indevidos das Notas Fiscais nºs 930165 e 19301, referentes a embutidos, a autuada alega que o Decreto nº 15921/2015 permitiu aos contribuintes sua utilização visando o equilíbrio da conta corrente do ICMS dos produtos enquadrados anteriormente como substituição tributária e que passaram a tributação normal com advento desse decreto.

Em relação a essa alegação, informa que o Decreto nº 15921/2015 foi publicado em 03/02/2015 e dispõe no seu art. 7º que os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, que apurem o imposto pelo regime normal, poderão utilizar como crédito fiscal tanto o valor do imposto da operação normal como o valor do imposto antecipado, relativo às aquisições de embutidos, **existentes em estoque em 03/02/2015**, excluídos do regime de substituição tributária a partir 04/02/2015.

Diz que os créditos das Notas Fiscais nºs 930165 e 19301 foram lançados **nos dias 02/01/2015 e 09/01/2015** respectivamente, data anterior a publicação do decreto.

Desta forma, tendo em vista que o referido decreto só autoriza a utilização de crédito fiscal relativo às aquisições de embutidos **existentes em estoque em 03/02/2015** e o autuado se creditou indevidamente em 02/01/2015 e 09/01/2015, quando os produtos estavam sob o regime da substituição tributária.

Não acolhe, portanto, a alegação do autuado, mantendo indevidos os créditos referentes a essas notas fiscais.

Diz que foram elaborados novos demonstrativos, anexados ao PAF, e o valor foi recalculado para R\$2.376,15.

• ***Infração 03.***

Consigna que a autuada reconhece parcialmente esta infração, em virtude das alegações abaixo:

- a) Anexo V - O crédito tributário da Nota Fiscal nº 979 encontra-se reconhecido como devido no Anexo IIIC, portanto trata-se de cobrança em duplicidade. Os demais créditos constantes das Notas Fiscais nºs 1374, 1448, 1520, 0037, 1625, 1658, 0209, 0210, 0254 e 0283 no total de R\$3.324,26 são oriundos de microempresas enquadradas no Simples Nacional com atividade industrial que permitem aos adquirentes de seus produtos fabricados o aproveitamento do crédito presumido à alíquota de 12%.
- b) Anexo VI - O crédito tributário das Nota Fiscal nº 74458 encontra-se reconhecido como devido no Anexo IVC, portanto trata-se de cobrança em duplicidade. O crédito tributário da Nota Fiscal nº 15343 foi legalmente utilizado tendo em vista o fornecedor haver emitido Nota Fiscal complementar de nº 15652 com destaque do ICMS suprimido no documento de origem. Os créditos presumidos utilizados pela autuada referente às Notas Fiscais nºs 14701, 14702, 49320 e 101837 deram-se em cumprimento aos Decretos nºs 15661/14 e 15807/14. Todos os demais créditos tributários referentes às Notas Fiscais nºs 364, 410, 411, 441', 464, 466, 467, 488, 489, 495, 515, 566 e 576 no total de R\$3.586,26 são oriundos de microempresas enquadradas no Simples Nacional com atividade industrial que permitem aos adquirentes de seus produtos fabricados o aproveitamento do crédito presumido à alíquota de 12%.

Registra que o valor total reconhecido da infração 03 é de R\$1.107,02. Após análise de todas as notas fiscais contestadas, as alegações da autuada foram acatadas integralmente, e as notas fiscais reclamadas foram retiradas do cálculo da infração.

Novos demonstrativos foram elaborados e anexados ao PAF.

• ***Infração 07***

Diz que a autuada reconhece parcialmente esta infração, tendo em vista que a Lei nº 7014/96 no seu art. 16, inciso III, alínea “a”, determina que deverá ser aplicado a alíquota de 12% no cálculo da DIFAL nas operações interestaduais envolvendo caminhões classificado no NCM 870422. O valor reconhecido na infração é de R\$6.500,00.

Tendo em vista que a Lei nº 7014/96 no seu art. 16, inciso II, alínea “a” determina a alíquota interna de caminhões classificados no NCM 870422 é de 12%, acata a alegação do autuado e o valor da infração foi recalculado para R\$6.500,00. O novo demonstrativo desta infração encontra-se anexado ao PAF.

• ***Infração 10***

Diz que a autuada não reconhece integralmente o valor desta infração pelas razões abaixo:

- a) Informa que mais de 90% dos documentos fiscais relacionados nos anexos XVI e XVII possuem suas numerações constituídas de 07 dígitos, sendo que, infelizmente, os registros fiscais da autuada só comportam lançamentos de até 06 dígitos, obrigando-a à lançar pelos seis últimos algarismos, porém, todos os valores individuais de cada documento, datas de emissões, bem como os dados dos fornecedores estão plenamente destacados nos seus registros fiscais, podendo facilmente serem identificados caso houvesse uma verificação um pouco mais rigorosa por parte da ilustre autuante.
- b) Os restantes dos documentos fiscais reclamados estão devidamente registrados e se alguns não estão, simplesmente porque não chegaram no estabelecimento da autuada, pelos motivos a seguir:
 1. Falta de entrega dos produtos
 2. Número registrado diferente do reclamado
 3. Carga roubada

4. Notas fiscais de simples remessas emitidas para suporte Armazens Vendas e Log Int Ltda., e dispensadas de registro fiscais por tratar-se de transbordos de operações realizadas entre a autuada e a BIC Amazônia S/A.
5. Notas fiscais emitidas apenas como complemento de ICMS e devidamente lançado na coluna observações dos registros de suas notas de origens.
6. Nota Fiscal nº 208161 emitida a título de simples faturamento, cujo produto foi recebido pela Nota Fiscal nº 209332 e devidamente registrado.

Registra que, em relação aos documentos fiscais que possuem numerações constituídas de 07 dígitos e que a autuada lançou pelos seis últimos algarismos informa que os cruzamentos entre as notas fiscais eletrônicas e a escrituração fiscal digital são efetuados através de sistemas de dados. Neste contexto, destaca que, através do sistema, seria impossível identificar uma nota registrada com seis dígitos como sendo a mesma nota fiscal eletrônica emitida de sete dígitos.

Outro ponto a observar é que também seria impossível identificar, no período da auditoria, de modo manual, as contestadas notas fiscais, visto que o livro de entrada por itens na EFD tem 13.249 registros em 2014 e 12.713 registros em 2015.

Observa que, apesar do contribuinte alegar que os registros fiscais da autuada só comportam lançamentos de até 06 dígitos, no livro de entrada da EFD existem centenas de registros de notas fiscais com 07 dígitos.

Desta forma, tendo em vista que esta infração é uma multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, verificamos as notas fiscais de 07 dígitos reclamadas pelo contribuinte com as notas fiscais lançadas pelo contribuinte pelos seis últimos algarismos e retiramos do cálculo todas as identificadas na EFD.

Quanto às outras alegações informa o seguinte:

- a) foram retiradas do cálculo da infração as notas fiscais com número registrado diferente do reclamado por erro de digitação e nota fiscal referente a carga roubada;
- b) quanto as notas fiscais referentes a alegação da falta de entrega dos produtos, foram retiradas do cálculo da infração, as que o autuado comprovou, com documentação anexada ao PAF, o não recebimento das mercadorias.
- c) não foram acatadas as notas fiscais em que as alegações baseiam-se no fato das notas fiscais serem de simples remessas ou emitida à título de simples faturamento, visto que não há previsão legal para a não escrituração dessas operações.

Destaca que foram elaborados novos demonstrativos, anexados ao PAF, e valor da infração foi recalculado para R\$3.496,73.

• ***Infração 11***

Diz que o débito dessa infração foi reconhecido parcialmente pelas razões abaixo descritas.

- a. as Notas Fiscais nºs 2044864; 1741865; 2460275; 2663787 e 18444557, por possuírem 07 dígitos foram lançadas pelos seis últimos algarismos, porém, todos os valores individuais de cada documento, datas de emissões, bem como os dados dos fornecedores estão plenamente destacados nos seus registros fiscais.
- b. com relação a Nota Fiscal nº 238637 referente à aquisição de bem para o ativo imobilizado da empresa, a autuada esclarece que, apesar do documento fiscal não ter sido localizado no seu registro fiscal, a referida nota encontra-se devidamente lançada nos seus registros contábeis, descharacterizando a penalidade aplicada.
- c. o valor reconhecido na infração é de R\$219,91.

Registra que, pelas razões já explicitadas na infração 10, verificou as notas fiscais de 07 dígitos reclamadas pelo contribuinte com as notas fiscais lançadas pelo contribuinte pelos seis últimos algarismos e retirou do cálculo todas as notas fiscais identificadas na EFD.

Em relação à Nota Fiscal nº 238637, diz que não acata a alegação do contribuinte que confirma que a nota fiscal não foi lançada no seu registro fiscal.

Novos demonstrativos foram elaborados, anexados ao PAF, e o valor foi recalculado para R\$1.522,57.

Do exposto, diz que o valor histórico do débito foi recalculado na infração 01 para R\$1.295,00, na infração 02 para R\$2.376,15, na infração 03 para R\$1.107,02, na infração 07 para R\$6.500,00, na infração 10 para R\$3.496,73 e na infração 11 para R\$1.522,57, e mantidos os valores para as demais infrações de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, razão pela qual reconheço a procedência parcial do auto de infração, e o submeto ao Egrégio Conselho de Fazenda do Estado.

Informa que os novos demonstrativos elaborados são em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Assim, destaca que conforme o parágrafo 8º do art. 126 do RPAF – Decreto nº 7.629/99 é **dispensada a ciência do sujeito passivo** na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Em sede de instrução, este Relator observa que o Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2018, reclama crédito tributário no valor de R\$97.986,51 atribuindo ao sujeito passivo o cometimento de 11 (onze) irregularidades concernente à legislação do ICMS:

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 109/120, em que, após reconhecer integralmente as infrações 4, 5, 6, 8 e 9, traça em relação às demais infrações, sem exceção, considerações de defesa, que ensejaram o agente Fiscal Autuante concordar integralmente em algumas, em outras concordar parcialmente.

Neste contexto, como está no quadro abaixo sintetizado o resultado das razões e contrarrazões das Partes, dispõe o § 8º do art. 126 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, na forma destacada pelo autuante à fl. 272 dos autos, é dispensada a ciência do sujeito passivo da Informação Fiscal, na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo, o que não foi caso do presente PAF.

<i>Infração defendida</i>	<i>Valor lançado no A.I</i>	<i>Valor reconhecido na Defesa (fl.120)</i>	<i>Valor remanescente da Infração, após análise da Defesa pelo Auditor Fiscal autuante (fls. 266/272)</i>	<i>Observação: Informação Fiscal (fls. 262/272)</i>
Inf-01	2.802,84	1.295,00	1.295,00	Acata de forma integral
Inf-02	4.872,41	986,22	2.376,15	Acata em parte
Inf-03	10.661,47	1.107,02	1.107,02	Acata de forma integral
Inf-07	13.000,00	6.500,00	6.500,00	Acata de forma integral
Inf-10	19.772,35	Não indica	3.496,73	Acata em parte
Inf-11	1.555,11	219,91	1.522,57	Acata em parte

Como tal as arguições de defesa não foram acatadas na sua integralidade pelo autuante, neste sentido, a 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 30/11/2018, decidiu converter o presente processo em diligência à INFRAZ de Origem, para que a agente Fiscal Autuante desenvolva as seguintes providências:

- a) 1ª Providência:** encaminhar o presente processo ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, dos termos da Informação Fiscal de fls. 266/272, com a entrega de uma cópia de toda a informação produzida de forma impressa e, também, em CD/mídia, relativa ao texto e os novos demonstrativos de débitos elaborados, concedendo o prazo de defesa de 10 (dez) dias, para manifestar, querendo.

b) 2^a **Providência:** havendo manifestação do defensor, a agente Fiscal deve prestar nova informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, sem tampouco dar ciência ao defensor.

Às fls. 306/307 consta o registro de ciência dos autos, pelo defensor, por AR – Aviso de Recebimento – Correios - relativo o encaminhamento da Informação Fiscal de fls. 266/272 na forma solicitada pela 5^a JJF em pauta suplementar do dia 30/11/2018, em que se manteve silente.

Observa-se, também, às fls. 308/319, informações extraídas do Sistema SIGAT, destacando pagamentos relacionados ao Auto de Infração em tela, além requerimento de parcelamento de débitos reconhecidos, às fls. 284/288, também, relacionado ao presente PAF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$70.754,34, relativo a oito irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$27.241,17, relativo a três irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de R\$97.986,51, sendo impugnadas de forma parcial as infrações 1, 2, 3, 7 e 11, de forma total a infração 10. Por sua vez, as infrações 4, 5, 6, 8 e 9 não foram impugnadas pelo defensor, o que de pronto está sendo consideradas procedentes nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim, a lide se restringe às infrações 1, 2, 3, 7, 10 e 11, que a seguir passo a manifestar.

Infração 1, diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$2.802,84, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativos às fls. 21 a 28 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20, com enquadramento no art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 310, inc. I, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Em sede de defesa o sujeito passivo, em relação ao ANEXO IC (01.01.2014 a 31.12.2014) diz reconhecer parcialmente em virtude de não haver considerado o benefício fiscal da redução de base de cálculo (Dec. nº 7799/00) do qual faz parte a autuada e que determina o estorno de 2% no registro de apuração de ICMS, sobre os créditos procedentes das regiões norte, nordeste, sudeste e centro-oeste (12%), equiparando-os a 10%. Assim sendo, diz que o crédito indevidamente utilizado pela autuada neste anexo corresponde ao total de R\$497,60 e não R\$603,60, reclamado, referente às Notas Fiscais de entradas nºs 76240, 94032 e 103160.

Quanto ao ANEXO IIC (01.01.2015 à 31.12.2015), pela mesma razão acima especificada, diz que utilizou crédito indevido neste anexo no valor total de R\$792,00 e não R\$950,40, reclamado, referente às Notas Fiscais nºs 138998, 144587 e 166116. Com relação à Nota Fiscal nº 75277 (fotocópia anexa) diz que o crédito foi utilizado devidamente em virtude de devolução total dessa compra, conforme prova através Nota Fiscal de saída nº 158083 de 29.06.2015, emissão da autuada (fotocópia anexa).

Dessa maneira registra que o valor efetivamente devido, referente à Infração 1, na forma dos anexos IC e IIC, que faz parte integrante da autuação, resume-se ao total de R\$1.289,60 e não R\$2.802,84.

Em sede de Informação o autuante manifesta concordância com os argumentos da defesa, então apresenta novos demonstrativo relacionado à infração 1. Diz que foram elaborados novos demonstrativos, anexados ao PAF, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 304 dos autos. Todavia o valor recalculado é de R\$1.295,00 e não valor reconhecido de R\$1.289,60.

Às fls. 306/307 consta o registro de ciência dos autos, pelo defensor, por AR – Aviso de Recebimento – Correios - relativo o encaminhamento da Informação Fiscal de fls. 266/272 na forma solicitada pela 5^a JJF em pauta suplementar do dia 30/11/2018, em que se manteve silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito apontado no CD/Mídia de fl. 304, pelo autuante, entendo restar subsistente a infração 1 no valor remanescente de R\$1.295,00, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Dat Ocorr	Data Pgto	Valor
28/02/2014	09/03/2014	107,00
30/06/2014	09/07/2014	264,00
31/08/2014	09/09/2014	132,00
31/03/2015	09/04/2015	144,00
30/04/2015	09/05/2015	288,00
31/08/2015	09/09/2015	360,00
Total da Infração 1		1.295,00

Infração 2 relaciona a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$4.872,41, referente a mercadorias com pagamento de imposto por antecipação tributaria nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativos às fls. 29 a 38 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20, com enquadramento no art. 9º, e 29, § 4º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Na defesa, em relação ao ANEXO III C (01.01.2014 à 31.12.2014), relativo à glosa de crédito indevido de mercadorias com ICMS substituído, o sujeito passivo diz reconhecer parcialmente por conter várias inconsistências conforme relaciona a seguir:

- a) as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 17032 (fotocopia anexa) são produtos alimentícios sujeitos à tributação normal e não sandálias havaianas, portanto inexiste o crédito tributário reclamado de R\$45,31;
- b) as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 1286 (fotocopia anexa) trata-se de GEL COSMÉTICOS sujeito a tributação normal e não GEL DENTAL, portanto inexistem os créditos tributários reclamados nos valores de R\$6,69 e R\$4,01;
- c) não foram utilizados créditos fiscais s/massas de sopa Yara, Nota Fiscal nº 638782 (fotocopia anexa) no valor de R\$71,29, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim o valor reclamado;
- d) não foram utilizados créditos fiscais s/detergente brilux, espiral sentinel e amaciante sonho da Nota Fiscal nº 247716 (fotocopia anexa), podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo o crédito tributário reclamado de R\$140,12;
- e) não foram utilizados créditos fiscais s/alvejantes brilux (lavanda e multi), água sanitária brilux e amaciante sonho, constantes da Nota Fiscal nº 249410 (fotocopia anexa), podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo o crédito tributário reclamado no total de R\$408,01;
- f) o crédito utilizado s/Nota Fiscal nº 74718 (fotocopia anexa) é referente à gelatina, produto sujeito a tributação normal, e não referente à macarrão instantâneo como alegado, inexistindo o crédito tributário reclamado de R\$8,02;
- g) o crédito utilizado s/Nota Fiscal nº 20564 (fotocopia anexa) é referente a suco de uva, produto sujeito a tributação normal, e não vinho tinto pérgola como alegado, inexistindo o crédito tributário alegado no valor de R\$442,80;
- h) não foram utilizados créditos fiscais s/coca cola das Notas Fiscais nºs 5653048 e 5746968 (fotocopias anexas) no valor total de R\$6,90, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim o crédito tributário reclamado;
- i) não foram utilizados crédito fiscais s/absorventes das Notas Fiscais nºs 22757J e 244621 (fotocopias anexas) no valor total de R\$8,83, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim o crédito tributário reclamado;

j) foi utilizado devidamente crédito fiscal s/granulado colorido (NCM 21069090) e não s/chocolate cacau como alega a autuante, da Nota Fiscal nº 57018 (fotocópia anexa) no valor de R\$29,64, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim o crédito tributário reclamado:

Conclui afirmando que o valor efetivamente reconhecido como devido, referente ao ANEXO III C, que faz parte integrante da autuação, perfaz o total de R\$488,07.

Quanto o ANEXO IV C (01.01.2015 a 31.12.2015), diz, o defendant, reconhecer parcialmente pelas seguintes razões:

- a) o uso dos créditos das Notas Fiscais nºs 930165 e 19301 (fotocópias anexas) referentes a embutidos no total de R\$1.389,93 deu-se com fundamento no Dec. nº 15921/2015 que permitiu aos contribuintes a sua utilização visando o equilíbrio do conta corrente do ICMS dos produtos enquadrados anteriormente como substituição tributária e que passaram a tributação normal com o advento desse Decreto;
- b) não foi utilizado crédito s/absorventes sym noturno da Nota Fiscal nº 253974 (fotocópia anexa), podendo ser comprovado nos seus registros fiscais, inexistindo a cobrança no valor de R\$5,42;
- c) não foram utilizados os créditos s/fraldas e absorventes da Nota Fiscal nº 35118 (fotocópia anexa), podendo ser comprovado nos seus registros fiscais, inexistindo a cobrança no valor de R\$802,26;
- d) idem, idem da Nota Fiscal nº 36908 (fotocópia anexa), inexistindo a cobrança de R\$482,77;
- e) idem, idem das Notas Fiscais nºs 300146, 307862, 309605, 314695, 315238 e 323359 (fotocópias anexas), inexistindo a cobrança do total de R\$34,19;

Concluir afirmando que o valor efetivamente reconhecido como devido referente ao ANEXO IV C, que faz parte integrante da autuação, perfaz o montante de R\$498,15.

Na Informação Fiscal diz o autuante que o sujeito passivo reconheceu parcialmente pelas razões abaixo descritas:

"Anexo IIIC - As mercadorias constantes das NFs 17032; 1286, 74718, 20564 e 57018 são sujeitas a tributação normal e não ao regime da substituição tributária como estão descritas no referido anexo. Outro ponto a observar é que os créditos constantes das NFs 638782, 247716, 249410, 5653048, 5746968, 227575 e 244621 não foram utilizados, podendo ser comprovado no seu registro fiscal, inexistindo assim os créditos tributários reclamados nas citadas notas fiscais;

Anexo IVC - O uso dos créditos no valor total de 1.389,93 das NFs 930165 e 19301 é referentes a embutidos, deu-se com fundamento no DEC. 15921/2015 que permitiu a sua utilização. Observa-se que os créditos constantes das NFs 253974, 35118, 36908, 300146, 307862, 309605, 314695, 315238 e 323359 não foram utilizados, podendo ser comprovado no seu registro fiscal."

Aduz, então, que o valor total reconhecido da infração 2 é de R\$986,22. Diz que, de fato, da análise das alegações do autuado, ficou evidenciadas inconsistências no levantamento do débito desta infração, em decorrência de erros na codificação dos itens nos registros de entradas da EFD informados pelo contribuinte.

Observa que em uma das inconsistências apontadas, diz que o autuado lança item da nota fiscal no registro C170 (livro de entrada por item) da EFD com o código errado da mercadoria, neste caso, produto sujeito a substituição tributária. Após análise da nota fiscal, verificou que a mercadoria registrada na EFD não existe na nota fiscal analisada, o que houve foi erro na digitação do código da mercadoria.

Diz analisar, por exemplo, a NF-e nº 17032. Nesta nota fiscal foi reclamado o valor de R\$45,31, referente a créditos indevidos nos produtos informados na EFD como sandálias havaianas, porém quando pesquisado na referida nota fiscal, verifica que não existem sandálias havaianas, e sim, produtos alimentícios de tributação normal.

A outra inconsistência apontada, o autuado lança o código correto do produto no registro C170 (livro de entrada por item) da EFD, porém registra crédito fiscal de mercadorias de tributação normal em mercadorias da substituição tributária.

Observando, por exemplo, a NF-e 35118, destaca que nesta nota fiscal foram reclamados os créditos indevidos no valor de R\$802,26 referentes aos produtos fraldas e absorventes, lançados na EFD no registro C170 (livro de entrada por item), porém quando são confrontados os créditos dos itens da nota fiscal com os valores lançados na EFD, verifica-se que, apesar de constar em todas as mercadorias crédito de ICMS, o total do crédito lançado refere-se aos créditos das mercadorias de tributação normal, conforme demonstra no corpo da Informação Fiscal à fl. 268 dos autos.

Neste contexto, o autuante, diz que, após ter analisado todas as notas fiscais reclamadas, e as alegações em relação às inconsistências apontadas acima, foram acatadas e as citadas notas fiscais retiradas do cálculo desta infração.

Quanto aos créditos indevidos das Notas Fiscais nºs 930165 e 19301, referentes a embutidos, a autuada alega que o decreto nº 15921/2015 permitiu aos contribuintes sua utilização visando o equilíbrio da conta corrente do ICMS dos produtos enquadrados anteriormente como substituição tributária e que passaram a tributação normal com advento desse decreto.

Em relação a essa alegação, informa que o Decreto nº 15921/2015 foi publicado em 03/02/2015 e dispõe no seu art. 7º que os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, que apurem o imposto pelo regime normal, poderão utilizar como crédito fiscal tanto o valor do imposto da operação normal como o valor do imposto antecipado, relativo às aquisições de embutidos, existentes em estoque em 03/02/2015, excluídos do regime de substituição tributária a partir 04/02/2015.

Diz que os créditos das Notas Fiscais nºs 930165 e 19301 foram lançados nos dias 02/01/2015 e 09/01/2015 respectivamente, data anterior a publicação do decreto. Desta forma, tendo em vista que o referido decreto só autoriza a utilização de crédito fiscal relativo às aquisições de embutidos existentes em estoque em 03/02/2015 e o autuado se creditou indevidamente em 02/01/2015 e 09/01/2015, quando os produtos estavam sob o regime da substituição tributária.

Não acolhe, portanto, a alegação do autuado, mantendo indevidos os créditos referentes a essas notas fiscais. Conclui dizendo que foram elaborados novos demonstrativos, anexados ao PAF, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 304 dos autos, o valor foi recalculado para R\$2.376,15.

Às fls. 306/307 consta o registro de ciência dos autos, pelo defendant, por *AR – Aviso de Recebimento – Correios* - relativo o encaminhamento da Informação Fiscal de fls. 266/272 na forma solicitada pela 5ª JJF em pauta suplementar do dia 30/11/2018, em que se manteve silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito apontado no CD/Mídia de fl. 304, pelo autuante, entendo restar subsistente a infração 2 no valor remanescente de R\$2.376,15, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Dat Ocorr	Data Pgto	Valor
28/02/2014	09/03/2014	78,45
31/03/2014	09/04/2014	71,01
30/04/2014	09/05/2014	31,46
31/05/2014	09/06/2014	28,40
30/06/2014	09/07/2014	162,79
31/07/2014	09/08/2014	16,04
30/09/2014	09/10/2014	64,17
31/10/2014	09/11/2014	24,79
30/11/2014	09/12/2014	10,96
31/01/2015	09/02/2015	1.389,93
28/02/2015	09/03/2015	223,17
31/03/2015	09/04/2015	154,02
31/08/2015	09/08/2015	120,96
Total da Infração 2		2.376,15

A Infração 3 diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fl. 39 a 42 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$10.661,47, com enquadramento nos artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/92.

A defendant, em relação ao ANEXO V (01.01.2014 a 31.12.2014), que relaciona Infração 3, diz não reconhecer integralmente, pelas razões a seguir:

- a) o crédito tributário reclamado s/Nota Fiscal nº 979 encontra-se reconhecido como devido no ANEXO III C, portanto trata-se de cobrança em duplicidade, inexistindo o débito reclamado de R\$78,45.
- b) todos os demais créditos tributários utilizados pela autuada nesse ANEXO V, constantes das Notas Fiscais nºs 1374, 1448, 1520, 0037,1625, 1658, 0209; 0210, 0254 e 0283 (fotocopias anexas) no total de R\$3.324,26 são oriundos de microempresas enquadradas no Simples Nacional, com atividades industriais, que permitem aos adquirentes de seus produtos fabricados, o aproveitamento de crédito presumido do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento) do valor total das mercadorias tributáveis constantes dos documentos fiscais por elas emitidos (Art. 392 do RICMS/BA) aplicando o benefício fiscal da redução de base de cálculo do ICMS que equipara a 10% a alíquota do ICMS, como optante do Decreto nº 7799/00, inexistindo assim a cobrança no total de R\$3.324,26

Quanto ao ANEXO VI (01.01.2015 a 31.12.2015), que, também, relaciona a Infração 3, reconhece parcialmente pelas razões a seguir:

- a) reconhece o equívoco na utilização de alíquota 12% quando o certo seria 4% da Nota Fiscal nº 129855, gerando um débito no valor de R\$489,36;
- b) o crédito tributário reclamado s/Nota Fiscal nº 74458 de 27.08.2015, encontra-se devidamente reconhecido no ANEXO IV C, o que configura duplicidade de cobrança no valor de R\$120,96;
- c) o crédito tributário reclamado s/Nota Fiscal nº 15343 de 19.02.2015 (fotocopia anexa) foi legalmente utilizado tendo em vista o fornecedor haver emitido Nota Fiscal complementar de nº 15652 de 26.02.2015 (fotocopia anexa) com o destaque do ICMS suprimido no documento fiscal de origem no valor de R\$290,28 e que, infelizmente, não foi observado pela autuante
- d) os créditos presumidos utilizados pela autuada referentes às Nota Fiscal nº 14701 no valor de R\$623,00, Nota Fiscal nº 14702 no valor de R\$114,00, Nota Fiscal nº 49320 no valor de 1.146,00 e Nota Fiscal nº 101837 no valor de R\$505,53 deram-se em cumprimento aos Decretos nºs 15661/2014 e 15807/2014 que permitiram aos contribuintes esse procedimento visando o equilíbrio do conta corrente do ICMS no que se refere aos produtos anteriormente enquadrados como substituição tributária e que, com os adventos desses decretos, passaram à tributação normal;
- e) todos os demais créditos tributários utilizados pela autuada nesse ANEXO VI, constantes das Notas Fiscais nºs 000364, 000410, 000411, 000441, 000464, 000466, 000467, 000488, 000489, 00495, 000515, 000566 e 00576 (fotocopias anexas) no total de R\$3.586,26 são oriundos de microempresas enquadradas no Simples Nacional, com atividades industriais, que permitem aos adquirentes de seus produtos fabricados, o direito ao uso presumido de créditos do ICMS razão de 12% (doze por cento) do valor total das mercadorias tributáveis constantes dos documentos fiscais por elas emitidos conforme encontra-se previsto no Art. 392 do RICMS/BA, aplicando redução de base cálculo determinado p/Dec. nº 7799/00 do qual é optante, / inexistindo assim a cobrança no total de R\$4.147,54.

Assim, no todo, em relação a Infração 3, conclui que o valor efetivamente reconhecido como devido referente ao ANEXO VI perfaz o montante de R\$1.107,02.

Em sede Informação Fiscal às fls. 266/272, o autuante, registra que o valor total reconhecido da infração 03 é de R\$1.107,02. Diz que, após análise de todas as notas fiscais contestadas, as alegações da autuada foram acatadas integralmente, e as notas fiscais reclamadas foram retiradas do cálculo da infração. Novos demonstrativos foram elaborados e anexados ao PAF, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 304 dos autos, em que o valor foi recalculado para R\$1.107,02.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito apontado no CD/Mídia de fl. 304 pelo autuante, entendo restar subsistente a infração 3 no valor remanescente de R\$1.107,02, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Dat Ocorr	Data Pgto	Valor
28/02/2014	09/03/2014	0,00
31/03/2014	09/04/2014	0,00
31/05/2014	09/06/2014	0,00
31/07/2014	09/08/2014	0,00
31/08/2014	09/09/2014	0,00
30/09/2014	09/10/2014	0,00
31/10/2014	09/11/2014	0,00
30/11/2014	09/12/2014	0,00
31/01/2015	09/02/2015	489,36
28/02/2015	09/03/2015	234,29
31/03/2015	09/04/2015	2,27
31/04/2015	09/05/2015	91,38
31/05/2015	09/06/2015	0,00
31/06/2015	09/07/2015	2,08
31/08/2015	09/09/2015	0,00
31/11/2015	09/12/2015	287,64
Total da Infração 3		1.107,02

Infração 7 relaciona a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no ano de 2014, conforme demonstrativo à fl. 71 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$13.000,00, com enquadramento no art. no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Diz o sujeito passivo reconhecer parcialmente a autuação, tendo em vista que a Lei nº 7014/96 no seu Artigo 16, Inciso III, Alínea “a” determina que, para cálculo da DIFAL nas operações interestaduais envolvendo caminhões NCM 870422, caso da presente infração, deverá ser aplicado a alíquota de 12% deduzindo-se o crédito constante do documento fiscal.

Dessa maneira diz que o valor do bem adquirido é de R\$130.000,00, aplicando 12%, encontra-se R\$15.600,00 de ICMS, abatendo 7% de R\$9.100,00, referente ao ICMS interestadual, tem-se o ICMS DIFAL efetivamente reconhecido como devido no valor de R\$6,500,00.

A autuante, na Informação Fiscal, tendo em vista que a Lei nº 7014/96 no seu art. 16, inciso II, alínea “a” determina a alíquota interna de caminhões classificados no NCM 870422 é de 12%, acata a alegação do autuado e o valor da infração foi recalculado para R\$6.500,00. O novo demonstrativo desta infração encontra-se anexado ao PAF, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 304 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito apontado no CD/Mídia de fl. 304, pelo autuante, entendo restar subsistente a infração 7 no valor remanescente de R\$6.500,00, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Dat Ocorr	Data Pgto	Valor
30/04/2014	09/05/2014	6.500,00
Total da Infração 7		6.500,00

A Infração 10 diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2014 e 2015,

conforme demonstrativo às fls. 85 a 90 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado Multa no valor de R\$19.772,35, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Consigna o defendant ter plena convicção de não utilizar a prática ilegal de omissões de entradas. Assim, resolve impugnar totalmente esse tópico, pelas razões a seguir:

- a) mais de 90% (noventa por cento) dos documentos fiscais relacionados nesses dois anexos possuem suas numerações constituídas de 07 (sete) dígitos sendo que, infelizmente, os registros fiscais da autuada só comportam lançamentos de até 06 (seis) dígitos, obrigando-a à lançar pelos seis últimos algarismos, porém, todos os valores individuais de cada documento, datas de emissões, bem como os dados dos fornecedores (nome, CNPJ, Insc. Estadual e mercadorias adquiridas) estão plenamente destacados nos seus registros fiscais, podendo facilmente serem identificados na sua escrita fiscal;
- b) os restantes dos documentos fiscais reclamados, entre esses alguns de menos de 07 (dígitos), estão devidamente registrados sim, e se alguns não estão, simplesmente porque não chegaram no estabelecimento da autuada, pelos motivos à seguir:
 - falta de entrega dos produtos: Nota Fiscal nº 137483 (08.01.2014), Nota Fiscal nº 4507 (18.01.2014), Nota Fiscal nº 10028 (28.01.2018), Nota Fiscal nº 0217 (27.01.2014), Nota Fiscal nº 844001 (31.07.2014), Nota Fiscal nº 2040505 (18.02.2014), Nota Fiscal nº 2053850 (29.08.2014), Nota Fiscal nº 49468 (16.12.2014 - constando em duplicidade às fls. 15 e 18 Anexo XVI), Nota Fiscal nº 0031 (23.01.2015), Nota Fiscal nº 1971301 (26.02.2015), Nota Fiscal nº 1972180 (27.02.2015) e Nota Fiscal nº 2578 (09.04.2015);
 - número registrado, (374861 de 18.03.2014) diferente do reclamado às fls. 07 anexo XVI (37486 de 18.03.2014) apesar de tratar-se do mesmo documento.
 - carga roubada: Nota Fiscal nº 269711 (de 21.03.2014) Flora Prod Hig Limp S/A (Declaração Anexa);
 - notas fiscais simples remessas (sem valores comerciais) emitidas p/Suporte Armazéns Vendas e Log Int Ltda., e dispensadas de registro fiscal por tratar-se de transbordos de operações realizadas entre a autuada e a Bic Amazonia S/A., Notas Fiscais nºs 262809, 263240, 275679, 285260, 302444, 320437, 339679, 339689 referentes 2014): (Notas Fiscais nºs 349205, 368559, 373473, 390184 e 390209 referentes 2015). É importante esclarecer que todos os documentos fiscais de origens, emitidos p/BIC AMAZONIA S/A., encontram-se devidamente lançados nos/ registros fiscais da autuada.
 - nota fiscal nº 1083923 de 27.03.2014 lançada como Nota Fiscal nº 1083925; Nota Fiscal nº 825304 de 05.05.2014 lançada como Nota Fiscal nº 625304; Nota Fiscal nº 69304 lançada como Nota Fiscal nº 9304; Nota Fiscal nº 849809 lançada como Nota Fiscal nº 848809 (todas configurando erros de digitações);
 - notas fiscais emitidas apenas como complemento de ICMS e devidamente lançadas na coluna de observações dos registros fiscais de suas notas fiscais de origens: Nota Fiscal nº 41437 de 13.01.2015 (Nota Fiscal de origem nº 40925 de 12/2014); Nota Fiscal nº 41485 de 13.01.2015 (Nota Fiscal de origem nº 40690 de 12/2014); Nota Fiscal nº 41536 de 14.01.2015 (Nota Fiscal de origem nº 41064 de 12/2014);
 - nota fiscal gerada em duplicidade pelo emitente e que corrigiu por conta própria emitindo nota fiscal de entrada: nº Nota Fiscal nº 010028 de 28.01.2014, Nota Fiscal nº 00409 de 04.03.2015.
 - nota fiscal nº 208161 de 18.11.2015 emitida à título de Simples Faturamento, cujo produto foi recebido p/Nota Fiscal nº 209332 de 30.11.2015 (Usina Caeté) e devidamente registrada.

Neste contexto, por tais razões expostas o sujeito passivo diz não reconhecer como devido o valor reclamado nessa suposta infração, ou seja, o débito reclamado na infração 10.

Em sede de Informação Fiscal, a autuante, após descrever as arguições de defesa, registra que, em relação aos documentos fiscais que possuem numerações constituídas de 07 dígitos e que a autuada lançou pelos seis últimos algarismos informa que os cruzamentos entre as notas fiscais eletrônicas e a escrituração fiscal digital são efetuados através de sistemas de dados. Neste contexto, destaca que, através do sistema, seria impossível identificar uma nota registrada com seis dígitos como senda a mesma nota fiscal eletrônica emitida de sete dígitos.

Outro ponto a observar é que também seria impossível identificar, no período da auditoria, de modo manual, as contestadas notas fiscais, visto que o livro de entrada por itens na EFD tem 13.249 registros em 2014 e 12.713 registros em 2015.

Observa que, apesar do contribuinte alegar que os registros fiscais da autuada só comportam lançamentos de até 06 dígitos, no livro de entrada da EFD existem centenas de registros de notas fiscais com 07 dígitos.

Desta forma, tendo em vista que esta infração é uma multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, diz ter verificado as notas fiscais de 07 dígitos reclamadas pelo contribuinte com as notas fiscais lançadas pelo contribuinte pelos seis últimos algarismos e retirou do cálculo todas as identificadas na EFD.

Quanto às outras alegações informa o seguinte: (1)foram retiradas do cálculo da infração as notas fiscais com número registrado diferente do reclamado por erro de digitação e nota fiscal referente a carga roubada; (2) quanto as notas fiscais referentes a alegação da falta de entrega dos produtos, foram retiradas do cálculo da infração, as que o autuado comprovou, com documentação anexada ao PAF, o não recebimento das mercadorias; e (3) não foram acatadas as notas fiscais em que as alegações baseiam-se no fato das notas fiscais serem de simples remessas ou emitida à título de simples faturamento, visto que não há previsão legal para a não escrituração dessas operações.

Assim diz que foram elaborados novos demonstrativos, anexados ao PAF, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 304 dos autos, e o valor da infração foi recalculado para R\$3.496,74.

Às fls. 306/307 consta o registro de ciência dos autos, pelo defendant, por *AR – Aviso de Recebimento – Correios* - relativo o encaminhamento da Informação Fiscal de fls. 266/272 na forma solicitada pela 5^a JJF em pauta suplementar do dia 30/11/2018, em que se manteve silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito apontado no CD/Mídia de fl. 304, pelo autuante, entendo restar subsistente a infração 10 no valor remanescente de R\$3.496,74, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Dat Ocorr	Data Pgto	Valor
31/01/2014	09/02/2014	163,28
31/03/2014	09/04/2014	34,41
30/04/2014	09/05/2014	78,95
31/05/2014	09/06/2014	0,00
30/06/2014	09/07/2014	121,92
31/07/2014	09/08/2014	64,64
31/08/2014	09/09/2014	525,00
30/09/2014	09/10/2014	121,92
31/12/2014	09/01/2015	121,92
31/01/2015	09/02/2015	470,46
28/02/2015	09/03/2015	784,84
31/03/2015	09/04/2015	186,35
31/04/2015	09/05/2015	0,00
30/06/2015	09/07/2015	134,46
31/07/2015	09/08/2015	250,24
31/08/2015	09/09/2015	46,43
30/09/2015	09/10/2015	128,75
30/11/2015	09/12/2014	205,00
31/12/2015	09/11/2016	58,17
Total da Infração 10		3.496,74

A Infração 11 diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fl. 91 a 93 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado Multa no valor de R\$1.555,11, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Diz o sujeito passivo reconhecer o débito parcialmente pelas razões a seguir:

- a) encontram-se devidamente lançadas no registro fiscal da autuada e que não foram observadas pela autuante, as seguintes Notas Fiscais nºs: 2044864 de 03.01.2014; 1741865 de 11.08.2014; 2460275 de 26.08.2014; 2663787 de 16.12.2014; 1844557 (que, por possuírem 07 dígitos foram lançadas respectivamente como 044864, 741865, 460275, 663787 e 844557), estando também lançadas as Notas Fiscais de nºs 6359 de 31.01.2014; 24501 de 13.05.2014, 84811 de 26.11.2014, em função do sistema de registros fiscais da autuada comportar no máximo 06 dígitos de numerações dos documentos, porém todos os demais dados que os compõem, estão devidamente discriminados nas escriturações efetuadas;
- b) com relação a Nota Fiscal 238637 de 23.04.2014, referente à aquisição de bem do ativo immobilizado da empresa, esclarece que, apesar do documento fiscal não ter sido localizado no seu registro fiscal, a referida nota fiscal encontra-se devidamente lançada nos seus registros contábeis conforme faz prova através ficha de lançamento anexa, descaracterizando a penalidade aplicada;
- c) a autuada, apenas por razão “custo benefício” (localização, contato com os emitentes dos documentos fiscais e justificativas pela não entrega das mercadorias) resolve aceitar como devido, na infração 11, o valor de R\$219,91, referente às Notas Fiscais nºs 1574607 (02.01.2014); 40386 (10.01.2014); 191596 (13.01.2014); 142788, 1623713 (06.01.2014); 40386 (10.01.2014); 19596 (13.01.2014); 76853 (27.05.2014); 1309 (18.05.2014); 125024 (26.05.2014); 76657 (07.07.2014); 26908 (12.07.2014); 785828 (27.07.2014); 36198178 (05.08.2014); 81322 (27.08.2014); 206522 (07.10.2014); 161461 (08.10.2014); 1804499 (03.11.2014); 410001 (12.11.2014); 165060 (19.11.2014); 1245 (21.11.2014) e 1828208 (04.12.2014), embora contrariando os princípios de contribuinte que, diante de tantas dificuldades, mantém-se firme no propósito de fiel cumpridor de todas as suas obrigações tributárias, tanto nas esferas estaduais, quanto nas municipais e federal, sabendo que, falhas involuntárias sempre haverão de ocorrer, por mais que sejam cercadas de grande segurança, como diz fazer.

Em sede de Informação Fiscal, a autuante diz que o débito dessa infração foi reconhecido parcialmente pelas razões abaixo descritas.

- a) as Notas Fiscais nºs 2044864; 1741865; 2460275; 2663787 e 1844557, por possuírem 07 dígitos foram lançadas pelos seis últimos algarismos, porém, todos os valores individuais de cada documento, datas de emissões, bem como os dados dos fornecedores estão plenamente destacados nos seus registros fiscais.
- b) com relação a Nota Fiscal nº 238637 referente à aquisição de bem para o ativo immobilizado da empresa, a autuada esclarece que, apesar do documento fiscal não ter sido localizado no seu registro fiscal, a referida nota encontra-se devidamente lançada nos seus registros contábeis, descaracterizando a penalidade aplicada.
- c) o valor reconhecido na infração é de R\$219,91.

Diz, então, pelas razões já explicitadas, nas considerações postas em relação à Infração 10, ter verificado as notas fiscais de 07 dígitos reclamadas pelo contribuinte com as notas fiscais lançadas pelo contribuinte pelos seis últimos algarismos e retirou do cálculo todas as notas fiscais identificadas na EFD. Em relação à Nota Fiscal nº 238637, diz que não acata a alegação do contribuinte que confirma que a nota fiscal não foi lançada no seu registro fiscal.

Consigna que novos demonstrativos foram elaborados, anexados ao PAF, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 304 dos autos, e o valor da infração foi recalculado para R\$1.522,57.

Às fls. 306/307 consta o registro de ciência dos autos, pelo defendant, por *AR – Aviso de Recebimento – Correios* - relativo o encaminhamento da Informação Fiscal de fls. 266/272 na forma solicitada pela 5ª JJF em pauta suplementar do dia 30/11/2018, em que se manteve silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito apontado no CD/Mídia de fl. 304, pelo autuante, entendo restar subsistente a infração 11 no valor remanescente de R\$1.522,57, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Dat Ocorr	Data Pgto	Valor
31/01/2014	09/02/2014	37,81
31/03/2014	09/04/2014	6,36
30/04/2014	09/05/2014	1.302,92
31/05/2014	09/06/2014	1,28
30/06/2014	09/07/2014	47,70
31/07/2014	09/08/2014	40,29
31/08/2014	09/09/2014	3,44
31/10/2014	09/11/2014	13,44
30/11/2014	09/12/2014	69,33
31/12/2014	09/01/2015	0,00
Total da Infração 11		1.522,57

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme a seguir destacado:

INFRAÇÕES	VALOR ORIGINAL	VALOR JULGADO	MULTAS	DECISÃO
01 – 01.02.03	2.802,84	1.295,00	60%	PROC EM PARTE
02 – 01.02.05	4.872,41	2.376,15	60%	PROC EM PARTE
03 – 01.02.40	10.661,47	1.107,02	60%	PROC EM PARTE
04 – 02.01.02	14.986,73	14.986,73	100%	PROCEDENTE
05 – 03.02.02	15.294,93	15.294,93	60%	PROCEDENTE
06 – 03.02.06	91,02	91,02	60%	PROCEDENTE
07 – 06.01.01	13.000,00	6.500,00	60%	PROC EM PARTE
08 – 07.01.02	9.035,94	9.035,94	60%	PROCEDENTE
09 – 07.15.05	5.913,71	5.913,71	----	PROCEDENTE
10 – 16.01.01	19.772,35	3.496,74	----	PROC EM PARTE
11 – 16.01.02	1.555,11	1.522,57	----	PROC EM PARTE
Total	97.986,51	61.619,81		

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0001/18-3, lavrado contra **MACRO REAL DE ESTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.686,79**, acrescido das multas de 60% sobre R\$35.700,06 e de 100% sobre R\$14.986,73, previstas no art. 42, incisos VII, “a”, II, “a”, “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$5.019,31**, e da multa pecuniária no valor de **R\$5.913,71**, previstas nos incisos IX e XI do artigo e Lei acima citados, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA